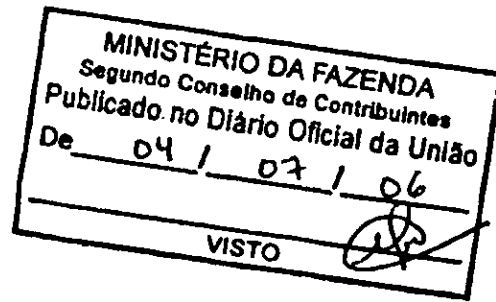




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001126/00-24
Recurso nº : 127.244
Acórdão nº : 202-16.577



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. ICMS PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO.

Há entendimento pacificado no sentido de que o ICMS próprio incide na base de cálculo das contribuições sociais, não existindo dispositivo legal que determine sua exclusão. Precedentes dos Tribunais Superiores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005


Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria, Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001126/00-24
Recurso nº : 127.244
Acórdão nº : 202-16.577

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada "em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS do período de março de 1996 a fevereiro de 2000. Conforme descrição dos fatos de fl. 40, o recolhimento foi insuficiente devido à exclusão, sem base legal, do ICMS da base de cálculo da contribuição." (fl. 90).

Inconformada, impugnou a interessada a autuação, em comento, argumentando o seguinte: (i) é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, por implicar bitributação; (ii) os juros de mora superiores a 12% também são inconstitucionais; e (iii) a multa não poderia ser superior a 20%. Ao final, reclamou novo procedimento fiscal, pois a ela se aplicaria a modalidade do PIS-Repique.

O lançamento, pela Quarta de Turma de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, foi julgado procedente, em decisão que resta consubstanciada no Acórdão DRJ/RPO nº 4.961/2004, de fls. 89/92.

Interpõe, então, a interessada recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 108 a 116), no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

uf

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001126/00-24
Recurso nº : 127.244
Acórdão nº : 202-16.577

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de recurso voluntário manejado contra acórdão que consubstanciou decisão pela procedência de lançamento levado a efeito, contra a recorrente, pela insuficiência de recolhimento do PIS devido à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em questão.

A meu sentir, não procedem as razões de inconformidade da recorrente, pois a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes há muito se pacificou no sentido de que *“a parcela relativa ao ICMS é incluída na base de cálculo do PIS. (...) Havendo recolhimento a menor, por não inclusão do ICMS na base para cálculo do PIS, em relação à diferença, se não recolhida dentro do vencimento legal, há mora, sendo portanto devidos os juros moratórios. (...) Não havendo recolhimento espontâneo, e originando-se a exação de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de ofício prevista em lei.”*¹

E, em especial, no que se refere à legalidade dos juros de mora e multa de ofício impostos à recorrente, afirma-se que constatada *“a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.591/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispendo de modo diverso do art 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu parágrafo 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios.”*²

Diante do exposto, voto pelo não provimento do apelo interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Recurso Voluntário nº 102.109, Acórdão nº 201-73.210, Conselheiro-Relator Jorge Freire.

² Recurso Voluntário nº 124.530, Acórdão nº 203-09.704, Conselheira-Relatora Maria Cristina Roza da Costa.